

## Sumário Executivo de Medida Provisória

### **Medida Provisória nº 1.151, de 26 de dezembro de 2022.**

**Publicação:** DOU de 27 de dezembro de 2022.

**Ementa:** Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes, a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências.

### **Resumo das Disposições**

A Medida Provisória (MPV) possui oito artigos e tem como objetivo potencializar o instituto da concessão florestal por meio da comercialização de crédito de carbono e serviços ambientais em florestas naturais e não apenas em casos de florestamento de áreas degradadas. Dessa forma, estabelece mecanismos para o desenvolvimento e comercialização de créditos de carbono e serviços ambientais; permite que a comercialização dos créditos de carbono seja parte integrante da concessão; prevê que as concessões possam incluir a redução ou remoção de emissões de gases de efeito estufa, a manutenção ou aumento do estoque de carbono florestal, a conservação e melhoria da biodiversidade, dos recursos hídricos, do solo e do clima, e outros benefícios ecossistêmicos; permite ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) habilitar outros agentes financeiros, particularmente *fintechs*, públicos ou privados, para o financiamento com recursos do Fundo Nacional sobre a Mudança do Clima (FNMC); estabelece que os recursos do FNMC, aplicados em apoio financeiro



reembolsável, poderão ser investidos em instrumentos financeiros utilizados pelo agente financeiro, em vez de serem aplicados exclusivamente em empréstimos, como era antes; reconhece como ativo financeiro o ativo ambiental de vegetação nativa, medida que facilita a comercialização e a liquidez desse ativo, desde que propicie o incentivo às atividades de melhoria, de restauração florestal, de conservação e de proteção da vegetação nativa em seus biomas; a valoração econômica e monetária da vegetação nativa; a identificação patrimonial e contábil; e a possibilidade da utilização de tecnologias digitais com registro único, imutável e com alta resiliência a ataques cibernéticos; dispõe sobre alterações em contratos existentes de concessão ambiental para se adequarem à nova legislação; revoga dispositivos que previam a licença prévia, sujeitando-se a exploração de florestas nativas e formações sucessoras ao licenciamento ambiental previsto no Capítulo VII do Código Florestal; e trata da cláusula de vigência, imediata.

Assim, o art. 1º da MPV altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, para propor alterações de redação de dispositivos legais (arts. 13, 16 e 19) para adequá-los às novas normas gerais de Licitação e Contratos Administrativos, contidas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Ademais, estabelece que as concessões florestais não se confundem com as concessões de serviços, áreas ou instalações de unidades de conservação (art. 9º); o Plano Anual de Outorga Florestal – PAOF conterá o conjunto, em vez da descrição, como era antes, de florestas públicas a serem submetidas a processos de concessão e poderá ter prazo de até quatro anos, compatíveis com o Plano Plurianual (art. 10); também poderão ser incluídos no objeto da concessão o direito de comercializar créditos de carbono e serviços ambientais (§ 2º do art. 16) e a exploração de produtos e de serviços florestais não



madeireiros, desde que realizados nas respectivas unidades de manejo florestal, inclusive acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado para fins de conservação, de pesquisa, de desenvolvimento e de bioprospecção (§ 4º do art. 16); e a exploração de florestas nativas e formações sucessoras de domínio público dependerá de licenciamento ambiental (art. 18).

Além disso, o art. 1º da MPV propõe revogação de dispositivos sobre a licença prévia e licenciamento ambiental (incisos do art. 18); alterações redacionais e de procedimentos contidos no edital de licitação da concessão florestal (art. 20); regulamentação de formas alternativas de garantias financeiras na concessão florestal (art. 21); alterações nas condições para a extinção da concessão florestal (art. 45); modificações na formalização da desistência da concessão florestal pelo concessionário (art. 46); e a previsão de leis aplicáveis à concessão florestal, subsidiariamente (art. 79-A).

A seu turno, o art. 2º da MPV altera a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, para incluir o art. 14-D, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, para prever que as concessões em unidades de conservação poderão contemplar em seu objeto o direito de desenvolver e comercializar créditos de carbono e serviços ambientais, decorrentes de redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa, manutenção ou aumento do estoque de carbono florestal, conservação e melhoria da biodiversidade, do solo e do clima, ou outros benefícios ecossistêmicos, conforme a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, instituída pela Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.

Outrossim, o art. 3º da MPV altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC), para



prever que os recursos do FNMC, aplicados em apoio financeiro reembolsável, poderão ser investidos em instrumentos financeiros utilizados pelo agente financeiro, em vez de serem aplicados exclusivamente em empréstimos, como era antes (art. 5º); e que o BNDES, o agente financeiro do FNMC, poderá habilitar outros agentes financeiros ou *fintechs*, públicos ou privados, em vez de apenas agentes financeiros públicos, como era antes, para atuar nas operações de financiamento com recursos do FNMC, continuando o BNDES a suportar os riscos perante o Fundo (art. 7º).

Já o art. 4º estabelece que o ativo ambiental de vegetação nativa pode ser considerado um ativo financeiro, desde que propicie o incentivo às atividades de melhoria, de restauração florestal, de conservação e de proteção da vegetação nativa em seus biomas; a valoração econômica e monetária da vegetação nativa; a identificação patrimonial e contábil; e a possibilidade da utilização de tecnologias digitais com registro único, imutável e com alta resiliência a ataques cibernéticos. Ademais, o ativo ambiental pode decorrer de redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa; manutenção ou aumento do estoque de carbono florestal; conservação e melhoria da biodiversidade, do solo e do clima; ou outros benefícios ecossistêmicos, conforme a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, instituída pela Lei nº 14.119, de 2021.

Em seguida, o art. 5º determina que as concessões em unidades de conservação, terras públicas e bens dos entes federativos poderão contemplar em seu objeto o direito de desenvolver e comercializar projetos de pagamento por serviços ambientais e créditos de carbono decorrentes de redução de emissões ou remoção de emissões de gases de efeito estufa; manutenção ou aumento do estoque



de carbono florestal; conservação e melhoria da biodiversidade, do solo e do clima; ou outros benefícios ecossistêmicos.

Por sua vez, o art. 6º dispõe que o contrato de concessão florestal vigente na data da publicação da MPV poderá ser alterado para se adequar às novas disposições previstas, desde que haja concordância expressa do poder concedente e do concessionário; que sejam preservadas as obrigações financeiras perante a União; e que sejam mantidas as obrigações de eventuais investimentos estabelecidos em contrato de concessão.

No mais, o art. 7º revoga dispositivos da Lei nº 11.284, de 2006, e revoga explicitamente dispositivos revogados pela própria MPV.

Por fim, o art. 8º trata da cláusula de vigência, imediata.

Na Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 360, de 11 de novembro de 2022, o Poder Executivo afirma que o País precisa aproveitar o seu enorme potencial de conservação da biodiversidade também para gerar créditos de carbono, uma vez que ele é signatário do Acordo de Paris, onde se prevê a transação desses créditos, bem como para criar alternativas de desenvolvimento sustentável na região amazônica.

A relevância e a urgência das medidas são justificadas com a afirmativa de que o Brasil assumiu o compromisso de reduzir, até 2030, em 50% das suas emissões de CO<sub>2</sub>, com base nas emissões de 2005, o que demanda ações imediatas para atingimento dessa meta.



Por fim, conforme a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 60, de 28 de dezembro de 2022, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, não há não há impacto a ser demonstrado, haja vista que não há aumento de despesa ou renúncia de receita.

Brasília, 11 de janeiro de 2022.

**Karin Käsmayer**  
*Consultora Legislativa*

**Silvio Samarone Silva**  
*Consultor Legislativo*